



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081702-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUSSARA ALVES COUTINHO BREVES, é agravado PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DECISÃO Nº 55172
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081702-60.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGVTE. : JUSSARA ALVES COUTINHO BREVES
AGVDA. : PAGUEVELOZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso excepcionalmente conhecido, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário - Pedido da gratuidade processual que deverá ser, antes, efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Observação, pelo cartório judicial de primeiro grau, do disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Pedido de tutela de urgência objetivando o bloqueio de conta aberta em nome da autora, que afirma desconhecer a pactuação – Tutela indeferida na origem - Razoabilidade – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Conta aberta em novembro de 2023 – “Periculum in mora” não evidenciado – Ausente demonstração de contato da autora perante a ré solicitando o encerramento da conta - Questão controvertida – Necessidade de observância ao contraditório – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido, com observação quanto ao disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Jussara Alves Coutinho Breves contra a decisão do Magistrado digitalizada à pág. 57 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer de encerramento de conta e indenização por danos morais que ajuizou contra Pagueveloz Instituição de Pagamento Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando o bloqueio de conta aberta em nome da autora/agravante, com pretensão de atribuição de efeito ativo ao recurso. Ausente contraminuta, dada a ausência de angularização da relação processual.

2. Postula a autora/agravante, preliminarmente, a concessão da gratuidade, ao argumento de que o juiz da causa ainda não apreciou a questão na origem. No mais, pugna pelo deferimento da tutela de urgência,

sustentando que desconhece a abertura de conta junto à ré/agravada em seu nome, o que pode lhe acarretar prejuízos.

3. De início, denoto que o pedido de gratuidade ainda não foi apreciado na origem, tendo o juiz da causa determinando que a autora/agravante acostasse documentação nos autos de origem para a apreciação do pleito.

Referido pedido da gratuidade processual, portanto, deverá ser efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, conheço, excepcionalmente, do recurso, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário.

Por seu turno, deverá ser observado pelo cartório judicial de primeiro grau o disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, “in verbis”: “Ao verificar, em qualquer fase do processo, a existência da taxa judiciária devida, mas ainda não recolhida, o escrivão providenciará, independentemente de despacho judicial nesse sentido, a intimação do responsável para comprovar o recolhimento, conforme o previsto na Lei Estadual 11.608/2003, certificando-se nos autos. Decorridos 05 (cinco) dias, na inércia da parte, fará sua conclusão ao juiz”.

No mais, para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem estar presentes os pressupostos previstos no art. 300, da novel legislação processual, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: “Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco

improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente” (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Na espécie, não estão suficientemente preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Verifica-se que a conta em comento foi aberta em novembro de 2023 (pág. 38 dos autos principais), evidenciando a ausência de “periculum in mora”.

Ademais, conforme aduziu o juízo de origem, a autora/agravante consta como titular da conta, podendo, a princípio, efetuar requerimento de encerramento perante a instituição de pagamento agravada. Tal solicitação não foi objeto de demonstração nos autos.

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador “*a quo*” ao indeferir, por ora, a pretensão.

Nesse sentido: “TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer c.c. danos morais. Pedido para imediato bloqueio de conta corrente desconhecida pela autora. Impossibilidade. Afirmação de inexistência de relação jurídica, por si só, não é suficiente para o deferimento da medida. Urgência não identificada. Conta aberta há mais de dois anos. Em cognição sumária, não estão presentes os requisitos legais contidos no art. 300, do CPC. Necessidade de regular instrução probatória e observação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075416-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação quanto ao disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora